AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189204 - RS (2022/0183255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DANIELA COPETTI CRAVO - RS094677
AGRAVADO	:	LARISSA WIDHOLZER GALANT
ADVOGADO	:	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO - RS029448
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUTORIZADO NA ANVISA. NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. IAC N. 14. SOBRESTAMENTO. TEMA N. 793/STF. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 10ª vara da fazenda pública do foro central da comarca de Porto Alegre e o juízo da segunda vara federal de Porto Alegre, nos autos de ação proposta contra o município de Porto Alegre e o estado do Rio Grande do Sul.

II - A ação originária objetiva o fornecimento de medicamento que, embora seja autorizado na Anvisa, não é incorporado ao elenco do Rename/SUS.

III - Na espécie, considerando o IAC n. 14 instaurado no âmbito desta Primeira Seção, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, e, ainda, que a situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, manteve-se a definição precária da competência no juízo estadual, bem como determinou-se que os autos permanecessem sobrestados na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do referido

Documento eletrônico VDA36772092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 1e22e7aa-d234-4cb8-bb85-c3edb0630a14

IAC.

IV - Registre-se que no agravo interno o agravante requer que "seja sobrestado o presente feito, em virtude da pendência de julgamento do IAC n. 14" (fl. 1.131). Nesse ponto, verifica-se a falta de interesse processual do agravante.

V - No tocante à pretensão que objetiva a fixação da competência da Justiça Federal para análise das ações que versem sobre o tema, não há como acolhê-la, pois em desacordo com a orientação firmada por esta Primeira Seção.

VI - Ressalte-se que a referida orientação adotada por esta Corte não se contrapõe ao quanto decidido pelo STF, nos autos do RE n. 855.178 (Tema n. 793), conforme destacado pelo Min. Gurgel de Faria, nos autos do AgInt no CC n. 191.257/SC, DJe de 13/3/2023, *in verbis*: "No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira em que a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção; b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o Juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36772092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 1e22e7aa-d234-4cb8-bb85-c3edb0630a14

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189204 - RS (2022/0183255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DANIELA COPETTI CRAVO - RS094677
AGRAVADO	:	LARISSA WIDHOLZER GALANT
ADVOGADO	:	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO - RS029448
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUTORIZADO NA ANVISA. NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. IAC N. 14. SOBRESTAMENTO. TEMA N. 793/STF. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 10ª vara da fazenda pública do foro central da comarca de Porto Alegre e o juízo da segunda vara federal de Porto Alegre, nos autos de ação proposta contra o município de Porto Alegre e o estado do Rio Grande do Sul.

II - A ação originária objetiva o fornecimento de medicamento que, embora seja autorizado na Anvisa, não é incorporado ao elenco do Rename/SUS.

III - Na espécie, considerando o IAC n. 14 instaurado no âmbito desta Primeira Seção, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, e, ainda, que a situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, manteve-se a definição precária da competência no juízo estadual, bem como determinou-se que os autos permanecessem sobrestados na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do referido

Documento eletrônico VDA36384260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2023 16:08:45
Código de Controle do Documento: 9d488b7a-0c2e-4c6f-8e06-8002a41dd0ca

IAC.

IV - Registre-se que no agravo interno o agravante requer que "seja sobrestado o presente feito, em virtude da pendência de julgamento do IAC n. 14" (fl. 1.131). Nesse ponto, verifica-se a falta de interesse processual do agravante.

V - No tocante à pretensão que objetiva a fixação da competência da Justiça Federal para análise das ações que versem sobre o tema, não há como acolhê-la, pois em desacordo com a orientação firmada por esta Primeira Seção.

VI - Ressalte-se que a referida orientação adotada por esta Corte não se contrapõe ao quanto decidido pelo STF, nos autos do RE n. 855.178 (Tema n. 793), conforme destacado pelo Min. Gurgel de Faria, nos autos do AgInt no CC n. 191.257/SC, DJe de 13/3/2023, *in verbis*: "No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira em que a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção; b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o Juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1.114-1.117 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do IAC n. 14/STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à consideração de que a situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e submetida a questão ao julgamento mediante a sistemática do incidente de assunção de competência, é de se manter a definição precária da competência já exposta na decisão recorrida/embargada, e, como consequência, os autos permanecerão sobrestados na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do referido IAC."

Documento eletrônico VDA36384260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2023 16:08:45
Código de Controle do Documento: 9d488b7a-0c2e-4c6f-8e06-8002a41dd0ca

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> O Exmo. Ministro Relator na decisão atacada entendeu que, após a afetação do IAC n. 14 de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, não seria possível a declinação de competência, devendo permanecer os autos na justiça estadual.
>
> No IAC n. 14 a matéria debatida diz respeito ao conflito de competência nas demandas relativas à tutela da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
>
> O objetivo do IAC n. 14 é a definição do juízo competente para julgar tais matérias, evitando-se a declinação mútua entre a Justiça Federal e Estadual.
>
> [...]
>
> Ocorre que, o tema não está resolvido, uma vez que houve interposição de Embargos Declaratórios por parte dos Estados que fazem parte do referido incidente.
>
> Dessa forma, como ainda não há definitividade no julgamento do IAC n. 14, seria o caso de conhecimento do Conflito suscitado, ou, seria hipótese de sobrestamento até o julgamento definitivo do referido incidente.
>
> O STF tem dado provimento a diversos recursos (RE 1.338.906/RS) envolvendo o Tema 793, determinando-se a inclusão da União no polo passivo das demandas, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, requer -se:
>
> a. seja sobrestado o presente feito, em virtude da pendência de julgamento do IAC n. 14;
>
> b. Vossa Excelência se digne a exercer o direito previsto no §3º do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e receba o presente Agravo Interno, reconsiderando sua respeitável decisão para solucionar o conflito com a declaração de competência da Justiça Federal no presente caso;
>
> c. caso Vossa Excelência mantenha a decisão consubstanciada na respeitável decisão, que seja remetido o presente Agravo Interno juntamente com as suas razões anexas, para apreciação do Colegiado competente, a fim de que seja processado e julgado, esperando o seu deferimento no sentido de reformar a decisão monocrática agravada e desconstituir a decisão, para, reformando-a, solucionar o conflito com a declaração de competência da Justiça Federal no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na espécie, considerando o Incidente de Assunção de Competência n. 14 (IAC) instaurado no âmbito desta Primeira Seção, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria; em atenção ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que, mesmo após a afetação do IAC, os declínios mútuos de competência entre as Justiças Estaduais e

Documento eletrônico VDA36384260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2023 16:08:45
Código de Controle do Documento: 9d488b7a-0c2e-4c6f-8e06-8002a41dd0ca

Federais persistiram, resultando na instauração e consequente distribuição de conflitos ao Superior Tribunal de Justiça, consignou-se em questão de ordem que:

> [...] até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Por tais razões, e considerando que a situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, manteve-se a definição precária da competência já exposta na decisão recorrida, qual seja, juízo estadual, bem como determinou-se que os autos permanecessem sobrestados na Coordenadoria de Feitos de Direito Público até julgamento final do referido IAC.

Registre-se que no agravo interno o agravante requer que "seja sobrestado o presente feito, em virtude da pendência de julgamento do IAC n. 14" (fl. 1.131).

Nesse ponto, verifica-se a falta de interesse processual do agravante.

“O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz.” (STJ, REsp 1514120/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015).

No tocante à pretensão que objetiva a fixação da competência da Justiça Federal para análise das ações que versem sobre o tema, não há como acolhê-la, pois em desacordo com a orientação firmada por esta Primeira Seção.

Ressalte-se que a referida orientação adotada por esta Corte não se contrapõe ao quanto decidido pelo STF, nos autos do RE n. 855.178 (Tema n. 793), conforme destacado pelo Min. Gurgel de Faria, nos autos do AgInt no CC n. 191.257/SC, DJe de

Documento eletrônico VDA36384260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2023 16:08:45
Código de Controle do Documento: 9d488b7a-0c2e-4c6f-8e06-8002a41dd0ca

13/3/2023, *in verbis*:

> No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira em que a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção; b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o Juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.
>
> Frise-se que o pronunciamento desta Corte de Justiça será restrito às questões processuais infraconstitucionais normalmente debatidas no âmbito do conflito de competência e que antecedem o exame do mérito da causa, sendo a oportunidade também de reavaliar a orientação firmada no REsp n. 1.203.244/SC, sob o rito de recursos representativos de controvérsia (Tema 686).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36384260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2023 16:08:45
Código de Controle do Documento: 9d488b7a-0c2e-4c6f-8e06-8002a41dd0ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 189.204 / RS

Número Registro: 2022/0183255-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50021473220128210001 50295689520224047100

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	LARISSA WIDHOLZER GALANT
ADVOGADO	:	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO - RS029448
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DANIELA COPETTI CRAVO - RS094677
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMOS - CADEIRA DE RODAS / CADEIRA DE BANHO / CAMA HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DANIELA COPETTI CRAVO - RS094677
AGRAVADO	:	LARISSA WIDHOLZER GALANT
ADVOGADO	:	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO - RS029448
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259

Documento eletrônico VDA36753548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2023 00:06:16
Código de Controle do Documento: cb3862ad-cfa8-4b76-ab28-764701565ded

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36753548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2023 00:06:16
Código de Controle do Documento: cb3862ad-cfa8-4b76-ab28-764701565ded